



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 2.975, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera a legislação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção, o comércio, a distribuição, o consumo e a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estão sujeitos exclusivamente ao imposto previsto no art. 15, inciso II da Constituição Federal, cobrado pela União na forma desta Lei. ([Vide art. 50 da Lei nº 3.244, de 14/8/1957](#))

§ 1º Será concedida autorização somente para a importação a granel de óleos lubrificantes e demais derivados do petróleo, ficando vedada a entrada desses produtos no País já condicionados em vasilhames metálicos.

§ 2º Na ocorrência de casos especiais, plenamente comprovados, o Conselho Nacional do Petróleo poderá autorizar a importação, em quantidades mínimas, de determinados óleos minerais especiais envasilhados.

§ 3º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais e municipais, exceto os de renda e selo.

Art. 2º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de procedência estrangeira será "ad valorem" calculado sobre o custo CIF, nas percentagens seguintes, conforme o produto:

Gás liquefeito - 80%;

Gasolina de aviação - 65% em 1957; 75% em 1958; 85% a partir de 1959;

Gasolina automotiva - 150%;

Gasolina "premium" - 200%;

Querosene - em 1957: 80%; em 1958: 90%; a partir de 1959: 100%;

Óleos para fabricação de gás ("gas oil") para lamparinas de mecha ("signal oil") e para motores de combustão interna ("Diesel oil") - em 1957: 55%; em 1958: 65%; a partir de 1959: 80%;

Óleos para fornos ou caldeiras a vapor ("fuel oil") - em 1957: 50%; em 1958: 60%; a partir de 1959: 70%;

Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos - a granel: 150%; idem, idem, embalados: 200%.

Petróleo bruto ou cru: - isento.

§ 1º O custo CIF que servirá de base para o cálculo do imposto será o custo médio efetivo das importações realizadas, periodicamente apurado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º A conversão para cruzeiros do custo CIF será feita ao custo cambial, assim entendida a soma da taxa oficial vigorante e de uma sobretaxa única, fixada para a importação de todos os produtos enumerados neste artigo.

§ 3º A expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 4º As especificações técnicas dos produtos serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3º O pagamento do imposto único sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembarço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Parágrafo único . A cobrança, o processo administrativo, a fiscalização e as penalidades referentes ao imposto único sobre produtos de procedência estrangeira obedecerão ao regime da legislação aduaneira em tudo o que não contrariar os dispositivos da presente Lei.

Art. 4º O imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, de produção nacional, será equivalente a três quartos da importância em cruzeiros que incidir sobre o similar de procedência estrangeira, de acordo com o art. 2º e seus parágrafos, no caso de gás liquefeito e gasolinas de aviação, automotiva e "premium" e equivalentes, para os demais produtos, à metade da importância devida pelo similar estrangeiro.

Art. 5º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no País pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata a presente Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual pagarão um quarto da importância que corresponder ao imposto incidente sobre o óleo importado.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica aos óleos re-refinados que tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtragem, e cujas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo.

§ 2º As indústrias de re-refinação de óleos lubrificantes poderão gozar do regime de que trata o presente artigo, desde que tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrarem o produto com as características referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A aplicação do regime de que trata o presente artigo será reconhecida pelo Ministério da Fazenda, em relação a cada produto, à vista de solicitação da firma interessada e em processo em que fique comprovado o preenchimento das exigências mencionadas nos dois parágrafos anteriores.

Art. 6º O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no Estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega ao primeiro comprador.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo, se os produtos se destinarem a consumo ou distribuição fora do Estado em que estiver localizada a fábrica, autorizar, se o exportador o desejar, o pagamento do imposto pelo destinatário, na repartição arrecadadora respectiva; neste caso, o recolhimento será feito no prazo máximo de 5

(cinco) dias da data do recebimento do produto, sob pena de multa igual ao valor do imposto devido.

§ 2º O processo administrativo, a fiscalização e as penalidades relativas ao imposto único sobre produtos nacionais obedecerão ao regime da legislação do imposto de consumo, em tudo o que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

a) 40% (quarenta por cento) pertencem à União; e

b) 60% (sessenta por cento) pertencem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 1º A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal destinarão suas cotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, na proporção de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, e respectiva legislação;

b) 15% (quinze por cento) durante os exercícios de 1957 a 1961, inclusive, à constituição do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, nos termos da legislação vigente; e

c) 10% (dez por cento), à constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A nos exercícios de 1957 a 1961, inclusive.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1962, a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal destinarão as suas cotas no imposto a que se refere esta Lei, na proporção de:

a) 90% (noventa por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e legislação respectiva;

b) 10% (dez por cento) à constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei será destinada exclusivamente ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 8º As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil S.A., mediante guia.

Art. 9º De cada recebimento das estações arrecadadoras, na forma do artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. creditará:

a) a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) a percentagem pertencente à Petrobras, à conta e ordem desta; e

c) a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., à conta e ordem desta.

§ 1º Enquanto não estiver em funcionamento a Rede Ferroviária Federal S.A., os recursos a que se refere a alínea "c" deste artigo serão creditados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os manterá em depósito especial, em nome da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, na proporção de suas cotas no Fundo Rodoviário Nacional, no período a que corresponder a arrecadação. Constituída a Rede, estes depósitos passarão à sua propriedade, contra a entrega à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, das ações a que se refere o art. 15.

§ 2º Ficam o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A e outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados a receber em caução as ações da Petróleo Brasileiro S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A. e os créditos referidos neste artigo, em garantia de empréstimos concedidos aos mesmos Estados, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, estaduais e municipais, destinados ao financiamento de projetos de eletrificação, serviços de água e esgoto e construção, melhoria ou pavimentação de rodovias, inclusive aquisição de equipamento rodoviário.

Art. 10. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados e construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias do Plano Rodoviário Nacional;

b) 10% (dez por cento) até o exercício de 1971, à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias federais, reconhecidamente antieconômicos.

§ 1º A aplicação nos Estados da percentagem estabelecida no inciso "a" deste artigo será feita na proporção da cota de cada um no Fundo Rodoviário Nacional. A determinação das estradas a pavimentar obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida anualmente, de acordo com a intensidade do tráfego verificada nos anos anteriores.

§ 2º A seleção dos trechos ferroviários a substituir será feita pelo critério de menor densidade de tráfego ferroviário, remunerado, computada em toneladas, quilômetro por quilômetro de linha explorada (t km/km); em caso de valores semelhantes, será dada prioridade à substituição da linha que acusar maior despesa de custeio anual por quilômetro.

§ 3º Os projetos de obras e serviços de substituição de trechos ferroviários antieconômicos serão elaborados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem por indicação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 4º Se, em algum exercício, por qualquer motivo, não for, integralmente, aplicada na substituição de trechos ferroviários a percentagem referida no inciso "b" deste artigo, o saldo se acumulará à parcela do exercício ou exercícios seguintes, até que sejam substituídos os trechos ferroviários selecionados conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 11. Anualmente, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua cota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomado-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 12. Os Departamentos Rodoviários ou órgãos equivalentes dos Estados destinarão, obrigatoriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional, que constituir sua receita:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais;

b) naqueles Estados em que houver estradas de ferro de concessão, propriedade ou exploração estadual, 5% (cinco por cento) à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias estaduais reconhecidamente antieconômicos.

§ 1º A determinação das estradas a pavimentar em cada Plano Rodoviário Estadual obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida anualmente de acordo com a intensidade de tráfego verificada no ano anterior.

§ 2º A seleção dos trechos ferroviários a substituir obedecerá ao disposto n.º § 2º do art. 10.

§ 3º Os serviços estaduais de estradas de rodagem devem demonstrar cada ano, perante o Conselho Rodoviário Nacional, a aplicação das parcelas referidas neste artigo.

Art. 13. O levantamento dos trilhos dos trechos ferroviários antieconômicos somente será executado depois da aprovação dos respectivos projetos pelo Congresso Nacional, no caso de estrada de ferro federal, (VETADO).

§ 1º Não será elaborado projeto em relação ao qual houver proposta, técnica e economicamente aceitável, apresentada por empresa idônea de transporte que se disponha a explorar o trecho sem o levantamento da linha férrea.

§ 2º Se não houver proposta aceitável para a exploração do transporte sobre trilhos, o Executivo poderá suspender o tráfego no trecho, desde que previamente assegurado o transporte rodoviário de passageiros e carga, em caráter permanente e para todos os núcleos populacionais servidos pela linha férrea a levantar após a autorização legislativa.

§ 3º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertence.

Art. 14. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão despender, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, até 5% (cinco por cento) da sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviço, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso, aeroportos e suas instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 15. Anualmente, até o exercício de 1971, a Rede Ferroviária Federal S.A. aumentará o seu capital social em valor equivalente ao total das importâncias recebidas na forma do art. 9º, inciso "c", emitindo ações, que serão de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na proporção de suas cotas, no mesmo exercício, no Fundo Rodoviário Nacional. As ações dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único . Anualmente, até o exercício de 1971, a Rede Ferroviária Federal S.A. aplicará na subscrição de capital de estradas de ferro estaduais, organizadas como sociedades anônimas, importância nunca inferior àquela capitalizada na forma deste artigo para o Estado em que se encontre a estrada até o limite dos planos de reequipamento e expansão aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvida a Rede Ferroviária Federal S.A. Neste caso as ações da Rede Ferroviária Federal S.A. serão preferenciais sem direito a voto.

Art. 16. O Conselho Nacional do Petróleo fará o reajuste dos preços de venda a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 1957, dos produtos de petróleo sujeitos ao imposto único nos termos desta Lei, tendo em vista a variação verificada na importância do imposto devido.

Parágrafo único. Os estoques de produtos existentes em poder de firmas ou companhias importadoras ou distribuidoras, em 1º de janeiro de 1957, ficarão sujeitos ao

pagamento da diferença da tributação resultante desta Lei. Este pagamento deverá ser feito, em prestações mensais iguais, até 30 de junho de 1957, para os óleos lubrificantes e, até 30 de março de 1957, para os demais produtos.

Art. 17. No cumprimento do disposto no art. 2º, item III, do Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, e do art. 10, alíneas "c" e "g", do Decreto-Lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, o Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda dos derivados do petróleo, para o revendedor atacadista, bem como para o varejista distribuidor nas diversas bases de provimento do território nacional, para períodos e em relação aos derivados que o Poder Executivo julgar conveniente tabelar.

Parágrafo único . Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos a homologação da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Art. 18. Com a aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas e por proposta do Conselho Rodoviário Nacional ou dos Estados, Territórios e Municípios cujas condições geográficas ou econômicas contraindiquem o desenvolvimento do sistema de transportes rodoviários, poderão estes aplicar a sua receita do Fundo Rodoviário Nacional na criação ou desenvolvimento de outros meios de transporte mais adequados à região.

Art. 19. O imposto único incorpora-se ao preço de venda de produto no consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do importador, comprador ou consumidor. As isenções gerais de tributos não compreendem o imposto único, (VETADO).

Art. 20. Enquanto o Poder Legislativo não aprovar o Plano de Viação Nacional, o Governo executará o programa de obras rodoviárias e ferroviárias previstas nas relações descritivas mencionadas no Anexo da presente Lei.

Art. 21. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, e as empresas que organizar nos termos da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficam isentas do pagamento do imposto de renda, até o exercício de 1962, sobre quantias que inverterem na indústria do petróleo.

Parágrafo único. A União destinará, à tomada de ações e obrigações da Petrobras até o exercício de 1962, os dividendos que lhe couberem na sociedade, propondo a medida à Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 22. O querosene e os óleos diesel e combustível, para emprego no setor agropecuário, serão isentos do imposto criado nesta Lei.

§ 1º Para o efeito da isenção a ser dada na distribuição dos produtos a que alude este artigo, o Conselho Nacional do Petróleo fixará, anualmente, a cota a ser atribuída a cada importador ou destilador.

§ 2º A distinção dos combustíveis líquidos destinados exclusivamente ao setor agropecuário far-se-á por meio de vasilhames especiais ou colorantes, ou ainda por outros processos e meios a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º O Conselho Nacional do Petróleo baixará instruções sobre as providências previstas neste artigo e seus parágrafos, podendo adotar todas as medidas indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 23. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), obter para si ou para outrem, vantagem ilícita mediante a mistura fraudulenta de derivados de petróleo, em desobediência às especificações técnicas do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1957, revogadas as Leis nºs. 1.749, de 28 de novembro de 1952, (VETADO) e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Maria Alkmim

Lúcio Meira

ANEXO

I - RELAÇÃO DESCRIPTIVA E NOMENCLATURA DAS ESTRADAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

TRONCOS PRINCIPAIS

1º) Tronco Principal Norte (T.P.N.)

Rio de Janeiro - São Luiz.

Rio de Janeiro - Juiz de Fora - Belo Horizonte - Corinto - Montes Claros - Monte Azul - Brumado - Iacu - Mundo Novo - Bonfim - Juazeiro - Petrolina - Paulistana - Teresina - São Luís.

2º) Tronco Principal Central - (T.P.C.).

Rio de Janeiro - Tocantins.

Rio de Janeiro - Belo Horizonte - Corinto - Pirapora - Formosa - Peixe.

3º) Tronco Principal Oeste - (T.P.O.).

Rio de Janeiro - Rondonópolis.

Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Barra Mansa - (Angra dos Reis) - Lavras - Iguatama - Goiandira - Leopoldo Bulhões - Goiânia - Araguaiana - Rondonópolis.

4º) Tronco Principal Sul - (T.P.S.).

Rio de Janeiro - Rio Grande.

Rio de Janeiro - Barra Mansa - São Paulo - Bom Sucesso - Engenheiro Bley (Curitiba) - Rio Negro - Lajes - Barra do Jacaré - Barreto - Pelotas - Rio Grande.

5º) Tronco Principal Transcontinental - (T.P.T.).

Santos - Corumbá.

Santos (pela Estrada de Ferro Santos-Jundiaí) - São Paulo - Campinas - Bauru - Três Lagoas - Campo Grande - Corumbá.

TRONCOS SECUNDÁRIOS

1º) Tronco Bahia-Natal (T. 1).

Salvador - Alagoinhas - Aracaju - Propriá - Colégio - Palmeira dos Índios - Paquevira (Glicério) - Recife - João Pessoa - Natal.

2º) Tronco Circular do Nordeste (T.2).

Petrolina - Terra Nova - Salgueiro - Missão Velha - Arrojado - Piquet Carneiro (Girau) - Crateús - Teresina.

3º) Tronco Bahia-Minas Gerais (T. 3):

Ponta d'Areia (Caravelas) - Teófilo Otoni - Araçuaí - Salinas - Montes Claros - Pirapora - Paracatu - Cristalina - Leopoldo Bulhões - Anápolis.

4º) Tronco Rio de Janeiro-Vitória-Minas (T. 4).

Rio de Janeiro - Campos - Vitória - Belo Horizonte.

5º) Tronco São Paulo-Goiás (T. 5).

Santos - Mairinque - Itu - Campinas - Mogi Mirim - Ribeirão Preto - Uberaba - Araguari - Goiandira.

6º) Tronco Sete Quedas do Rio Paraná (T. 6).

Santo Antônio - Botucatu - Ourinhos - Apucarana - Pôrto Dom Carlos - Guaíra - Pôrto Mendes.

7º) Tronco São Paulo-Livramento (T. 7).

São Paulo - Santo Antônio - Ianguá - Itararé - Jaguariaíva - Pôrto União - Marcelino Ramos - Passo Fundo - Cruz Alta - Santa Maria - Cacequi - Livramento.

8º) Tronco Central Paranaense (T. 8).

Paranaguá - Curitiba - Pôrto Amazonas - Riozinho - Guarapuava - Foz do Iguaçu.

9º) Tronco Litoral Catarinense (T. 9).

São Francisco - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Imbituba - Tubarão (Laguna) - Araranguaí - Tôrres - Pôrto Alegre.

10) Tronco Pôrto Alegre-Uruguaiana (T. 10).

Pôrto Alegre - Barreto - Cachoeira do Sul - Santa Maria - Dilermando de Aguiar - Cacequi - Uruguaiana.

11) Tronco Rio Grande-São Borja (T.11).

Rio Grande - Pelotas - Canguçu - Caçapava - São Sepé - Dilermando de Aguiar (S. Maria) - Santiago - São Borja.

12) Tronco Bahia-Goiás (T. 12).

Campinho - Ubaitaba - Jequié - Contendas - Rio Verde - Manga - Formosa - Anapólis.

LIGAÇÕES

(Vide art. 3º da Lei nº 3.273, de 1/10/1957 e art. 2º da Lei nº 4.165, de 4/12/1962)

- L 1 - Belém - Bragança.
- L 2 - Tucuri - Marabá.
- L 3 - Luis Correia - Campo Maior.
- L 4 - Carocim - Sobral.
- L 5 - Fortaleza - Sobral - Crateús.
- L 6 - Fortaleza - Piquet Carneiro (Girau).
- L 7 - Areia Branca - Sousa.
- L 8 - Natal - Angicos - São Rafael.
- L 9 - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Sousa - Arrojado.
- L 10 - Recife - Arcoverde - Salgueiro.
- L 11 - Lourenço Albuquerque - Palmares.
- L 12 - Colégio - Piranhas - Jatobá - Terra Nova.
- L 13 - Palmeira dos Indios - Maceió - Paquevira (Glicério).
- L 14 - Salgado - Jaremoabo - Paulo Afonso.
- L 15 - Iaçu - Cachoeira - Salvador.
- L 16 - Cachoeira - Lagoinhas - Bonfim.
- L 17 - Cachoeira - Cruz das Almas - Santo Antônio de Jesus.
- L 18 - Ilhéus - Rio do Braço - Ubaitaba.
- L 19 - São Roque - Nazaré - Santo Antônio de Jesus - Jequié.
- L 20 - Araraquara - Presidente Vargas - Rondonópolis - Cuiabá.
- L 21 - Ponte Nova - D. Silvério - Nova Era (Itabira).
- L 22 - Ibiá - Uberaba.
- L 23 - Belo Horizonte - Divinópolis - Garças.
- L 24 - Divinópolis - Perdões - Lavras - Três Corações - Campanha - Pouso Alegre - Bandeirantes - Vargem - Caitituba - Campo Lindo.
- L 25 - São José dos Campos - São Sebastião.
- L 26 - São Gonçalo do Sapucaí - Caldas - Poços de Caldas - Aguaiá.
- L 27 - Catiara - Patos de Minas.
- L 28 - Japeri - Getulândia.
- L 29 - Jeceaba - Andrelândia.
- L 30 - Rio de Janeiro - Três Rios - Ubá - Ponte Nova - Ouro Prêto - Usina Sabará.
- L 31 - Juiz de Fora - Francisco Campos.
- L 32 - Benfica - Lima - Duarte - Bom Jardim - Pouso Alegre - Mogi Mirim.
- L 33 - Campo Grande - Cuiabá.
- L 34 - Campo Grande - Ponta Porã.
- L 35 - Campinas - Araraquara - Colômbia - Ituiutaba - Pontalina - TPO - Colônia Agrícola.
- L 36 - Rubião Júnior - Gauru.
- L 37 - Ourinhos - Presidente Epitácio.
- L 38 - Jaguaiaiva - Marques dos Reis.
- L 39 - Itangá - Bom Sucesso.

L 40 - Jaraguá - Rio Negro - Pôrto União.
L 41 - Pôrto Amazonas - Ponta Grossa - Apucarana.
L 42 - Itajaí - Blumenau - Rio do Sul - Trombudo - Canoas - Uruguaí.
L 43 - Barra do Jacaré - Passo Fundo - Iraí - Itapiranga.
L 44 - Cruz Alta - Santa Rosa.
L 45 - São Borja - Uruguaiana - Quaram.
L 46 - Livramento - D. Pedrito - São Sebastião.
L 47 - Alegrete - Quaraí.
L 48 - Basílio - Jaguarão.
L 49 - Santiago - São Luís - Cêrro Largo - Santo Angelo.
L 50 - Pôrto Velho - Guajará Mirim.
L 51 - Arcoverde - Paulo Afonso.
L 52 - Uberaba - Frutal - Icem - Nova Granada - São José do Rio Prêto - Nova Aliança - Lins - Guaimbé - Marília - Salto Grande - Ourinhos.
L 53 - Carpina - Bom Jardim - Orobó - Umbuzeiro.
L 54 - Regente Feijó - Ponta Porã.
L 55 - Joaquim Murtinho - Olaria - Lisimaco Costa - Cornélio Procópio.

II - RELAÇÃO DESCRIPTIVA E NOMENCLATURA DAS ESTRADAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

DESIGNAÇÃO - PRINCIPAIS PONTOS DE PASSAGEM

- Radiais -

BR - 1 Rio - Entroncamento (Avenida Brasil).
BR - 2 Rio - São Paulo - Curitiba - Lajes - Pôrto Alegre - Jaguarão.
BR - 3 Rio - Petrópolis - Juiz de Fora - Belo Horizonte - Montes Claros - Caetité - Paramirim - Seabra - Juazeiro.
BR - 4 Rio - Teresópolis - Leopoldina - Muriaé - Teófilo Otoni - Feira de Santana.
BR - 5 Rio - Campos - Vitória - Nova Laje - Cachoeira - Feira de Santana.
BR - 6 Rio - Mangaratiba - Angra dos Reis - Cocaguatatuba - Santos - Iguapé - Cacatu - Antonina - Joinville.

- Longitudinais -

BR - 8 Luiz Correia - Piripiri - Castelo Valença do Piauí - BR-24 - Simplício Mendes - São João do Piauí - São Raimundo Nonato - (BR-39).
BR - 9 Areia Branca - Augusto Severo - BR-64 - Brejo do Cruz - BR-23.
BR - 10 Macau - Pedro Avelino - Itaretama - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Agrestina - Panelas - Quipapá - União Palmares - Atalaia.
BR - 11 João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Feira de Santana.
BR - 12 Natal - Batalhão - Arco Verde - Petrolândia - Paulo Afonso - Salvador.
BR - 13 Fortaleza - Russas - Icó - Salgueiro - Jatimã - Canudos - Feira de Santana.

- BR - 14 Belém - Gurmá - Pôrto Franco - Porangatu - Ceres - Anápolis - Goiânia - Frutal - Ourinhos - Irati - Erechim - Cruz Alta - São Martinho - São Gabriel - Livramento.
- BR - 15 Macapá - Clevelândia - Oiapoque - Guiana Francesa.
- BR - 16 Santarém - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Pôrto Dom Carlos.
- BR - 17 Venezuela - Boa Vista.
- BR - 18 Anápolis - Cuiabá de Goiás - Planaltina - Formosa - Posse - Barreiras - Bom Jesus - Bertolina - Floriano - Teresina - Barras - Esperantina - Buriti dos Lopes (BR-8).
- BR - 19 Goiânia - Rio Verde - Pôrto Presidente Vargas - Pôrto Epitácio - Laranjeiras do Sul - Iraí - Cruz Alta.
- BR - 20 Estância - Itapicuru - Olindina - Araci - Noventa - Capela - Mairi - Mundo Novo - Seabra - Ibitiara - Macaúbas - Bom Jesus da Lapa.
- BR - 21 São Luís - Peritório - Barra do Corda - Grajaú - Pôrto Franco.

- Transversais -

- BR - 22 Fortaleza - Piripiri - Teresina - Peritoró - Belém.
- BR - 23 João Pessoa - Batalhão - Cajazeiras - Icó - Piripiri - Batalha - Esperantina - Brejo - Urbano dos Santos - Rosário - São Luís.
- BR - 24 Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano e Barão do Grajaú - Pastos Bons - Loreto - Balsas - Riachão - Carolina.
- BR - 25 Recife - Arcoverde - Salgueiro - Parnamirim - Petrolina - Casa Nova - Remanso.
- BR - 26 Maceió - Petrolândia - Parnamirim - Picos.
- BR - 27 Aracaju - Jeremoabo - Canudos - Juazeiro.
- BR - 28 Salvador - Feira de Santana - Itaberaba - Lençóis - Barreiras - Taguatinga - Paraná - Peixe - Ilha do Bananal.
- BR - 29 Cuiabá - Pôrto Velho - Rio Branco - Cruzeiro do Sul - Peru.
- BR - 30 Cuiabá - Poconé - Cáceres - Mato Grosso.
- BR - 31 Vitória - Belo Horizonte - Frutal - Canal de São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá.
- BR - 32 São João da Barra - Campos - Muriaé - Miraí - Cataguases - São João Nepomuceno - Juiz de Fora - Caxambu - Araraquara.
- BR - 33 Santos - São Paulo - Araraquara - São José do Rio Preto - Campo Grande - Corumbá.
- BR - 34 São Paulo - Ourinhos - Pôrto Epitácio - Rio Brilhante - Pôrto Murtinho.
- BR - 35 Paranaguá - Curitiba - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu.
- BR - 36 Florianópolis - Lajes - São Miguel do Oeste.
- BR - 37 Pôrto Alegre - São Gabriel - Uruguaiana.
- BR - 38 Pelotas - Bagé - Livramento - Uruguaiana.
- BR - 39 Feira de Santana - Jacobina - Remanso - Caracol - Bom Jesus - Santa Filomena - Pedro Afonso - BR-14 - Araguacema.
- BR - 40 Ilhéus - Vitória da Conquista - Brumado - Caetité - Lapa - Correntina - Posse.
- BR - 41 Montes Claros - Formosa - Corumbá de Goiás - Ceres - Xavantina - Cuiabá.

- BR - 42 Ilhéus - Pedra Azul - Salinas - Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Prata - Paranaíba.
- BR - 43 Vacaria - Passo Fundo - Carazinho - Panambi - Ijuí - Santo Ângelo - São Luís - São Borja.
- BR - 44 Xorózinho - Soionópolis - BR-23 - Alencar.
- BR - 45 São Roque - São Felipe - Conceição do Almeida - Castro Alves - Ponte 2 de Julho - Argoim - Itaberaba.
- BR - 46 Campinho - Marau - Ubaitaba - Nova Laje - Ubatã - Ipiau - Jequié - Três Morros - Maracá - Mugugê - Seabra - Xique-Xique - Bom Jesus.
- BR - 47 Campinho - Nova Laje - Cajazeira - Boa Nova - BR-4 - Bom Jesus - Brumedo - Caetité - Carinhanha - Formosa.
- BR - 48 Pôrto Seguro (Coroa Vermelha) - BR-5 - Gabiara - Colônia Agrícola - Jacinto - Amenara - Jequitinhonha - Araçuaí.
- BR - 49 Linhares - Mantena - Governador Valadares - Virginópolis - Guanhães - Curvelo.
- BR - 50 BR-2 - Curitibanos - Campos Novos - Barracão - Lagoa Vermelha - Nova Prata - Veranópolis - Garibaldi - Monte Negro - São Jerônimo - Encruzilhada - Bagé - Serrilhada. ([Vide art. 1º da Lei nº 4.165, de 4/12/1962](#))
- BR - 51 Peritó - Colinas - Pastos Bons - Bertolínia.
- BR - 52 Teresina - Picos - Jaicós - Paulistana - Petrolina.
- BR - 53 Russas - Nova Cruz - Cabedelo.
- BR - 54 Jataí - Rio Verde - Itumbiara - Monte Alegre de Minas.

- Diversos -

- BR - 55 São Paulo - Belo Horizonte - Itabira - Desembargador Drumond - Coronel Fabriciano - Governador Valadares. ([Item com redação dada pela Lei nº 4.313, de 23/12/1963](#))
- BR - 56 Frutal - Araraquara.
- BR - 57 Barra Mansa - Três Rios - Sapucaia (BR-33).
- BR - 58 Resende - Caxambu.
- BR - 59 Curitiba - Florianópolis - Pôrto Alegre.
- BR - 60 Boa Vista - Guiana Inglêsa.
- BR - 61 Itaituba - BR-16.
- BR - 62 Jatobá - Marabás - BR-14.
- BR - 63 São Roque - Nazaré - Aratuípe - BR-5 - Laje - Matuípe - Jequiriçá - Ubaíra - Santa Inês - Itaquara - Jaguaquara - Rio - Bahia.
- BR - 64 Jaguaribe - Currais Novos.
- BR - 65 Paulo Afonso - Garanhuns - Caruaru.
- BR - 66 Aracaju - Parapiranga - Ribeira do Pombal - Tucano - Santa Luz - Noventa - Capela - Mairi - Mundo Novo - Utinga - Seabra - Ibitiara - Macaúbas - Bom Jesus da Lapa - Sítio da Abadia - Brasília. ([Item com redação dada pela Lei nº 4.313, de 23/12/1963](#))
- BR - 67 Pôrto Artur - Vale do Rio Xingu.
- BR - 68 Leopoldina - Guarará - Bicas - Juiz de Fora.
- BR - 69 Governador Valadares - Montes Claros - Barreiras.
- BR - 70 Espinosa - Salinas Itinga - (BR-4).

BR - 71 Uberlândia - Monte Alegre de Minas - Canal de São Simão.
BR - 72 Jataí - Xavantina.
BR - 73 Linhares - Nova Venácia - Teófilo Otôni.
BR - 74 Aquidauana - Nioaque - Bela Vista.
BR - 75 Bragança - Poços de Caldas - Muzambinho - Araxá - Patos de Minas.
BR - 76 Lorena - Piquete - Itajubá - Pouso Alegre - Poços de Caldas.
BR - 77 Pindamonhangaba - Campos do Jordão - Itajubá - São Lourenço - Vidinha - Caxambu - Francisco Sales - São João del Rei.
BR - 78 Cabuquira - Lambari - São Lourenço.
BR - 79 Cruzeiro - Virgínia - Itanhandu - Pouso Alto - Vidinha.
BR - 80 Muriaé - Ubá - Mercês - Barbacena - São João del Rei - Lavras - Nepomuceno.
BR - 81 Ijuí - Santiago - Itaqui.
BR - 82 Leopoldina - Cataguases - Ubá - Ponte Nova - São Domingos do Prata.
BR - 83 Areal - Além Paraíba - Leopoldina.
BR - 84 Venda das Pedras - São Fidélis - Campos.
BR - 85 Niterói - Manilha.
BR - 86 Rio Brilhante - Dourados - Ponta Porã.
BR - 87 Ourinhos - Londrina - Jandaia do Sul - Pôrto Mendes - Cascavel.
BR - 88 Papanduva - Blumenau - Itajaí.
BR - 89 Lajes - Blumenau - Joinville - São Francisco do Sul.
BR - 90 Lajes - Tubarão.
BR - 91 São Gabriel - Bagé - Aceguá.
BR - 92 Passo Fundo-Soledade-Santa Cruz do Sul - Rio Pardo-Encruzilhada do Sul-Pelotas-Chuí. (*Item com redação dada pela Lei nº 4.268, de 19/10/1963*)
BR - 93 Porto Velho - Lábrea - Humaitá.
BR - 94 Jati - Parnamirim.
BR - 95 Corumbá de Goiás - Niquelândia - Paraná.
BR - 96 Sobral - Cocal - Luzilândia - Urbano dos Santos.
BR - 97 Paulo Afonso - Glória - Macuraré - Curaçá.
BR - 99 Sete Lagoas - Pompeu - Abaeté - Tiros - Patos de Minas.
BR - 100 Sítio Campos - Moxotó - Manari - BR-26.
BR - 101 Pão de Açúcar - (Pernambuco) - Santa Cruz do Capibaribe - Poço Fundo - Jataúba - Congo Sumé.
BR - 102 Garanhuns - Salobro - Pesqueira - Alagoa do Mosteiro - Afogados de Ingazeiro.
BR - 103 João Neiva - (BR-5) - Colatina - Baixo Guandu - Aimorés - Tarumirim - (BR-4).
BR - 104 Curitiba (BR-35) - Ponta Grossa - Apucarana - Maringá - Paranavaí - Pôrto São José - Rio Brilhante - (BR-34). (*Vide art. 3º da Lei nº 4.165, de 4/12/1962*)
BR - 105 BR-14 - Júlio de Castilhos - Soledade - Casca - Lagoa Vermelha.

– Os recursos arrecadados para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em virtude da presente Lei serão, entre as estradas preferenciais, aplicados na ligação das capitais dos Estados do Norte e Nordeste às dos Estados do Sul do País, através de Feira de Santana, Belo Horizonte e

São Paulo, por estrada pavimentada. (*Item vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 28/2/1957*)

– Ficam incluídos no plano do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entre as preferenciais, a construção, o melhoramento e a pavimentação das rodovias BR-5 e BR-11, no prazo máximo de sete anos, a partir da data desta Lei. (*Item vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 28/2/1957*)

– Fica incluído no quadro das rodovias preferenciais para pavimentação o trecho Feira-Jequié da BR-4. (*Item vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 28/2/1957*)

– Entre as rodovias preferenciais a serem construídas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluem-se: (*Item vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 28/2/1957*)

- a) - Rodovia Ilhéus-Pedra Azul, BA e MG;
- b) - Rodovia Boa Nova-Coarací, BA;
- c) - Rodovia Itabuna-Conquista (retificação do trecho Itabuna-Ibicaraí), BA;
- d) - Rodovia Juiz de Fora-Ubá-Ponte Nova (retificação e pavimentação), MG;
- e) - Rodovia Labrea-Humaitá, AM;
- f) - Rodovia Itaoira-Santa Maria-Ferro-Guanhães-Virginápolis-Governador Valadares, MG;
- g) - Rodovia Lagoa Vermelha-Tôrres, RS;
- h) - Cajazeiras-Lavras da Mangabeira-Picos-Loreto-Carolina (conclusão), CE, PI e MA;
- i) - BR-23 no trecho Crateús-Piripiri, CE e PI;
- j) - BR-52 no trecho Picos-Paulista, PI;

– Entre as rodovias preferenciais a serem pavimentadas, incluem-se: (*Item vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 28/2/1957*)

- a) - BR-22 Fortaleza-Teresina, CE e PI;
- b) - BR-4 Rio-Feira de Santana, DF, RJ, MG e BA;
- c) - BR-55 São Paulo-Belo Horizonte, SP e MG;
- d) - BR-2 São Paulo-Jaguarão, SP, PR, SC e RS.

III - (VETADO).

IV - (VETADO).